



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14045/20

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Responsável: Adriano César Galdino de Araújo

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Não conhecimento da consulta. Encaminhamento.

PARECER PN – TC – 00015/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14045/20, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Assembleia do Estado da Paraíba, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, acerca da possibilidade de implementar reajustes de remuneração e/ou benefícios de servidores efetivos em caso de disposição legal anterior à Lei Complementar nº 173/2020 (Plano Mansueto), o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Não conhecer a Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano César Galdino de Araújo, haja vista que a sua resposta pode interferir no julgamento da representação ministerial objeto do Processo TC nº. 09699/20, o que é vedado pelo art. 136, §1º, do RITCE/PB;
2. Encaminhar ao Consulente da manifestação da CONJUR de fls. 12/14 e o Relatório da Auditoria de fls. 102/106, a título de colaboração e informação;
3. Arquivar os autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 12 de agosto de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14045/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14045/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Presidente da ALPB, Deputado Adriano César Galdino de Araújo, acerca da possibilidade de implementar reajustes de remuneração e/ou benefícios de servidores efetivos em caso de disposição legal anterior a Lei Complementar nº 173/2020 (Plano Mansueto).

Desse modo, indaga-se:

- 1. É possível conceder reajuste de remuneração e/ou benefícios, aos servidores efetivos ativos e inativos, em qualquer das esferas da Administração, acaso exista disposição legal expressa anterior a LC 173/2020 (Plano Mansueto)?*
- 2. Levando-se em consideração o previsto na parte final dos incisos I e VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, a implantação de reajuste fixado antes da decretação do estado de calamidade pública importa em alguma violação legal e, conseqüentemente, responsabilização para o gestor?*
- 3. Por fim, em relação à ressalva contida nos incisos I e VI do art. 8º da LC 173/2020, há algum entrave legal para implantação de reajustes, aprovados em lei de forma parcelada, a serem pagos, escalonadamente, em exercícios financeiros diversos?*

A Consultoria Jurídica desta Corte – CONJUR, em Parecer de fls. 12/14, em apertada síntese, assim se pronunciou:

1. a matéria versa sobre situação consolidada e questão de fato envolvendo a aplicação de normas de administração financeiro/orçamentária, de caráter temporário e excepcional;
2. a matéria ultrapassa o interesse do consulente, com repercussão sobre os demais jurisdicionados;
3. a matéria é de fácil exegese, não importando maiores questionamentos, de modo que não haveria necessidade de submissão ao Tribunal Pleno, bastando o encaminhamento das considerações da CJ-ADM ao consulente.

Solicitação de anexação do Parecer SEI nº 9357/2020/ME, de lavra da Procuradoria da Fazenda Nacional, formulada pela Associação dos Servidores de Carreira da Assembleia Legislativa da Paraíba e pelo Sr. Josean Calixto de Souza (fls. 21). Pedido instruído com a Ata de fundação da Associação requerente (fls. 22/27), Certidão de Personalidade Jurídica da Associação (fls. 28/30), Estatuto da Associação (fls. 31/55), documentos pessoais do Sr. Josean Calixto de Souza (fls. 56/57) e o referido parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 58/94).

Instada a se pronunciar, Auditoria desta Corte, em relatório de fls. 102/106, concluiu que a presente consulta não deve ser conhecida pelo Plenário desta Corte de Contas, haja vista que a sua resposta pode interferir no julgamento da representação ministerial objeto do Processo TC nº. 09699/20, o que é vedado pelo art. 136, §1º, do RITCE/PB.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14045/20

VOTO DO RELATOR

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à admissibilidade da consulta, de acordo com o art. 175, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, os Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios se inserem no rol das autoridades com legitimidade de formular consultas a esta Corte de Contas. Entretanto, corroborando com a Auditoria, entendo que a presente consulta não deve ser conhecida pelo Plenário desta Corte de Contas, haja vista que a sua resposta pode interferir no julgamento da representação ministerial objeto do Processo TC nº. 09699/20, o que é vedado pelo art. 136, §1º, do RITCE/PB.

Ante o exposto, voto pelo (a):

4. Não conhecimento da Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano César Galdino de Araújo, haja vista que a sua resposta pode interferir no julgamento da representação ministerial objeto do Processo TC nº. 09699/20, o que é vedado pelo art. 136, §1º, do RITCE/PB;
5. Encaminhamento ao Consulente da manifestação da CONJUR de fls. 12/14 e o Relatório da Auditoria de fls. 102/106, a título de colaboração e informação;
6. Arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 12 de agosto de 2020
Sala das Sessões Virtuais do Tribunal Pleno do TCE/PB

Assinado 17 de Agosto de 2020 às 18:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2020 às 19:11



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2020 às 19:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 12:43



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 09:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Agosto de 2020 às 23:30



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL